

Acórdão: 17.007/06/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010117179.39  
Impugnante: Idalcy Vagner Martins  
PTA/AI: 02.000210765-25  
CPF: 182.292.716-15  
Origem: DF/Uberaba

**EMENTA**

**MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO. Imputação fiscal de estoque de mercadorias (380 litros de álcool etílico hidratado) desacoberto de documentação fiscal. Entretanto, não ficaram comprovados nos autos a habitualidade e o intuito comercial do Impugnante que traz ainda cupons fiscais emitidos em data anterior à ação fiscal, como acobertadores das mercadorias. Tais fatos geram dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à extensão dos seus efeitos, justificando, assim, o cancelamento das exigências, com base no inciso II do artigo 112 do Código Tributário Nacional. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Autuado, de manter em estoque de 19 galões de 20 litros cada, totalizando 380 litros de álcool etílico hidratado, conforme análise em amostra, sem cobertura fiscal e sem a prova do pagamento do imposto devido.

Exigências de ICMS (25%), Multa de Revalidação (100%) capitulada no artigo 56, incisos I, §2º e II, e Multa Isolada (40%), estatuída no inciso II do artigo 55 ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta Impugnação à fl. 11, aos argumentos que passamos a sintetizar:

- em 07 de dezembro de 2005, compareceu em minha residência uma diligência da Polícia Civil de MG, e após o interrogatório e abordagem, foi encontrado dentro da mesma 380 litros de álcool, os quais foram apreendidos e depositados temporariamente à Rua João Pinheiro, nº 462, Oficina e Funilaria, pertencente ao Sr. Antenor de Deus;

- através dos investigadores foi solicitado meu comparecimento à Delegacia de Polícia para prestar esclarecimentos, fiz juntar ao inquérito notas fiscais comprovando a origem do álcool combustível, que é para meu consumo diário;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- assim, o produto não estava em circulação, apenas o agente fiscal não solicitou a nota fiscal, se resumiu a coletar amostra do produto;

- em 13 de dezembro de 2005, a autoridade policial devolveu-me o combustível.

O Fisco se manifesta às fls. 20 e 21, contrariamente ao alegado pela Defesa aos fundamentos que se seguem resumidamente:

- o Auto de Infração originou-se por solicitação da Delegacia Regional de Polícia de Frutal/MG;

- no momento da coleta da amostra e contagem física da mercadoria, encontrada já em posse do depositário temporário, indicado pela força policial, não foi possível solicitar ou colher qualquer informação junto ao Autuado que não se encontrava presente;

- embora as datas constantes nas cópias dos cupons fiscais apresentados à fl. 16 sejam anteriores à da ocorrência aqui descrita, através delas também fica demonstrado que o Autuado não se apresentou ao posto de fiscalização de fronteira no momento do transporte da mercadoria, pela falta de aposição do carimbo pertinente, contrariando o disposto no artigo 191 do RICMS/MG;

- segundo os documentos citados, em 30 de novembro de 2005, o Autuado adquiriu 331 litros do produto encontrado em seu poder, álcool hidratado, aos quais foi dado destino desconhecido num prazo de apenas seis dias, pois em 06 de dezembro de 2005 foram adquiridos por ele mais 100 litros;

- configura-se assim, a prática habitual e em volume que caracteriza intuito comercial, previstos no § 1º do artigo 55 do RICMS/MG, pois que restou sem comprovação pelo Autuado seu alegado consumo diário da mercadoria.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

---

### **DECISÃO**

Versa o feito sob análise na imputação fiscal feita ao Autuado, pessoa física, de manter em estoque de 19 galões de 20 litros cada, totalizando 380 litros de álcool etílico hidratado sem cobertura fiscal.

Exigências de ICMS (25%), Multa de Revalidação (100%) e Multa Isolada (40%), capituladas, respectivamente, no inciso II dos artigos 56, este agravado pelo inciso I, § 2º e 55 ambos da Lei n.º 6.763/75.

Analisando o lançamento temos inicialmente a informação constante do Auto de Infração que o trabalho originou-se por solicitação da Delegacia Regional de Polícia de Frutal, Minas Gerais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante ressaltar que o próprio Fisco afirma que, “*no momento da coleta da amostra e contagem física da mercadoria, encontrada já em posse do depositário temporário, indicado pela força policial, não foi possível solicitar ou colher qualquer informação junto ao Autuado que não se encontrava presente*”.

Aliado a este fato encontramos a informação do Impugnante de que havia adquirido o álcool para consumo próprio e que esta aquisição estaria acobertada pelos cupons fiscais anexados à fl. 16.

Resta a conclusão de que estes cupons não poderiam ter sido apresentados no momento da ação fiscal pois o ora Impugnante não se encontrava presente naquele momento. Acrescente-se que a afirmativa fiscal é corroborada pela ausência de assinatura do Impugnante no Termo de Apreensão e Depósito – TAD (fl. 06 – verso). Cumpre observar que nem ao menos o depositário assinou referido Termo.

Ademais os cupons são datados de 30 de novembro de 2005 e 06 de dezembro de 2005, portanto foram emitidos em data anterior à ação fiscal.

O próprio Fisco concorda que as datas constantes nas cópias dos cupons fiscais apresentados à fl. 16 são anteriores à da ocorrência, afirmando entretanto que tais cópias demonstram que o Defendente não se apresentou ao posto de fiscalização de fronteira no momento do transporte da mercadoria, pela falta de aposição do carimbo pertinente, contrariando o disposto no artigo 191 do RICMS/MG.

Cumpre lembrar entretanto que os mandamentos do Regulamento do ICMS são destinados aos contribuintes do referido imposto e não restou comprovado nos autos a prática habitual e em volume que caracteriza intuito comercial, conforme é exigido pelo § 1º do artigo 55 do RICMS/MG, *in verbis*:

### **“CAPÍTULO IX Do Sujeito Passivo**

#### **SEÇÃO I Do Contribuinte e do Responsável**

##### **SUBSEÇÃO I Do Contribuinte**

Art. 55 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º - A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º - Entende-se por habitualidade, para fins de tributação, a prática de operações que importem em circulação de mercadorias ou de prestações de serviços de transporte, interestadual ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

intermunicipal, ou de comunicação, a qual, pela sua repetição, induz à presunção de que tal prática constitui atividade própria de contribuinte regular.

.....”

Importante ressaltar que não há nos autos qualquer prova de que o Impugnante realizasse venda de combustíveis. Tampouco nos documentos juntados às fls. 12 a 15, todos da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, portanto detentores de fé pública, há uma informação segura de que isto ocorresse. O fato partiu de uma denúncia anônima.

Entendemos que a Polícia Civil tem a obrigação de procurar averiguar tal denúncia. No entanto, a tributação não pode feita com base em indícios.

Acrescente-se que, os documentos trazidos aos autos (cupons fiscais, cuja legitimidade não foi contestada pelo Fisco), dão conta que, em 30 de novembro de 2005, o Impugnante adquiriu 331 litros de álcool hidratado e, em 06 de dezembro de 2005 adquiriu mais 100 litros. Foram encontrados em poder do depositário 380 litros do citado produto.

É perfeitamente possível que, em seis dias, o Impugnante tenha consumido 51 litros do combustível, principalmente se considerarmos sua argumentação de que realiza várias viagens.

Destacamos que o feito fiscal não traz qualquer exigência sobre estabelecimento sem inscrição estadual.

Sendo assim, devem ser aplicadas as claras regras do artigo 112 do Código Tributário Nacional, em face da inexistência de perfeita convicção quanto a natureza ou circunstância material do fato, *in verbis*:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

.....”

Da inteligência do artigo supra depreende-se o princípio da estrita legalidade tributária, que, segundo a ilustre Professora Maria de Fátima Ribeiro, “*traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal in dubio pro reo.*”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, cabível a aplicação do artigo acima transcrito pois diversos dos aspectos apontados nos autos deixam dúvidas quanto à natureza ou circunstância material do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar improcedente o lançamento com base no artigo 112, inciso II do Código Tributário Nacional. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Edvaldo Ferreira.

**Sala das Sessões, 01/08/06.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente/Relatora**

CC/MG